



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665944 - MS(2024/0212106-3)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586  
**AGRAVADO** : BANCO ITAULEASING S.A.  
**OUTRO NOME** : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADA** : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - MS011654

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL COM EFEITOS PRETÉRITOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, em razão da ausência de comprovação do preparo no ato de interposição; do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC; e da impossibilidade de concessão de gratuidade judicial com efeitos pretéritos.
2. O Tribunal de origem esclareceu que, ao interpor o recurso especial, o agravante não litigava sob o benefício da gratuidade de justiça e foi intimado para recolher o preparo em dobro, mas limitou-se a alegar concessão tácita da gratuidade e, alternativamente, requereu seus benefícios.
3. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de formular pedido de gratuidade judicial com efeitos retroativos após a intimação para recolhimento em dobro, considerando que tal prática burlaria a legislação que exige comprovação da isenção ou pedido de gratuidade no ato de interposição do recurso.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder gratuidade judicial com efeitos pretéritos após a intimação para recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A legislação exige que o preparo ou a comprovação de sua dispensa seja realizado no ato de interposição do recurso, conforme o art. 1.007 do CPC.
6. A abertura de prazo para recolhimento em dobro do preparo, por se tratar de penalidade, não permite ao recorrente formular pedido de gratuidade judicial com efeitos retroativos, sob pena de burla à legislação aplicável.
7. A não apreciação de eventual pedido de gratuidade judicial na origem não implica deferimento tácito do benefício, conforme entendimento do STJ.
8. O descumprimento da intimação para recolhimento em dobro do preparo enseja a aplicação da pena de deserção, conforme precedentes jurisprudenciais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.007, *caput* e § 4º; Lei n. 3.779/2009, arts. 3º, 8º, VI, e 18.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.093/PA, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665944 - MS (2024/0212106-3)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**  
**AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.**  
**OUTRO NOME : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - MS011654**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL COM EFEITOS PRETÉRITOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, em razão da ausência de comprovação do preparo no ato de interposição; do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC; e da impossibilidade de concessão de gratuidade judicial com efeitos pretéritos.

2. O Tribunal de origem esclareceu que, ao interpor o recurso especial, o agravante não litigava sob o benefício da gratuidade de justiça e foi intimado para recolher o preparo em dobro, mas limitou-se a alegar concessão tácita da gratuidade e, alternativamente, requereu seus benefícios.

3. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de formular pedido de gratuidade judicial com efeitos retroativos após a intimação para recolhimento em

dobro, considerando que tal prática burlaria a legislação que exige comprovação da isenção ou pedido de gratuidade no ato de interposição do recurso.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder gratuidade judicial com efeitos pretéritos após a intimação para recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A legislação exige que o preparo ou a comprovação de sua dispensa seja realizado no ato de interposição do recurso, conforme o art. 1.007 do CPC.

6. A abertura de prazo para recolhimento em dobro do preparo, por se tratar de penalidade, não permite ao recorrente formular pedido de gratuidade judicial com efeitos retroativos, sob pena de burla à legislação aplicável.

7. A não apreciação de eventual pedido de gratuidade judicial na origem não implica deferimento tácito do benefício, conforme entendimento do STJ.

8. O descumprimento da intimação para recolhimento em dobro do preparo enseja a aplicação da pena de deserção, conforme precedentes jurisprudenciais.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.007, *caput* e § 4º; Lei n. 3.779 /2009, arts. 3º, 8º, VI, e 18.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.093/PA, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.055.672/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NIVALDO RIBEIRO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção; por ausência de comprovação do preparo no ato de interposição, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC; por descumprimento da intimação para recolhimento em dobro prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC; e por impossibilidade de concessão de gratuidade com efeitos pretéritos, além de aplicação do Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei n. 3.779/2009), arts. 3º, 8º, VI, e 18.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial é inadmissível por deserção e por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), pela necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 5 e 7 do STJ) e por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF). Requer a manutenção da decisão agravada.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DOS ATOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE DETERMINADA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS – NULIDADE RECONHECIDA – INOBSERVÂNCIA NO ART. 272, § 5º, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 50):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO DOS ATOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE DETERMINADA ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS – NULIDADE RECONHECIDA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 272, § 5º, DO CPC – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – EMBARGOS REJEITADOS. I. A teor do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade o aperfeiçoamento de pronunciamentos judiciais, afastando do decisum embargado eventuais vícios, tais como obscuridade ou contradição ou, ainda, integrando-os por intermédio da manifestação acerca de algum ponto ocasionalmente omissos, não se prestando, destarte, esta estreita via recursal, para alterar aquilo que restou decidido, salvo nos casos excepcionais em que, do saneamento de algum defeito, decorra lógica e imediatamente uma mudança substancial quanto à conclusão anteriormente assentada acerca da controvérsia posta à apreciação.

II. Se o inconformismo do embargante prende-se a pontos isolados que foram elucidados no voto condutor e que serviram de lastro para fundamentar o acórdão guerreado, tem-se claramente que o intuito é obter novo julgamento da questão versada, objetivo impossível de se atingir através de embargos de declaração, sob pena de se desvirtuar completamente a natureza do instrumento, dando azo à manipulação de novo recurso de mérito na mesma instância, o que a jurisprudência pátria não admite.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 274, parágrafo único, do CPC, porque a intimação dirigida ao endereço constante dos autos é presumidamente válida quando não comunicada a alteração de endereço, sustentando a validade da intimação postal para cumprimento da sentença;

b) 77, V e VII, do CPC, já que é dever da parte e de seus procuradores manter atualizados o endereço e os dados cadastrais, de modo que a mudança não informada não invalida a intimação expedida ao endereço primitivo;

c) 513, § 2º, II, do CPC, pois a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento expedida ao endereço informado nos autos é meio adequado para cumprimento da sentença;

d) 1.003, § 5º, do CPC, porquanto é mencionado apenas para contagem de prazo recursal, sem desenvolvimento de tese específica de violação;

e) 219 do CPC, visto que é mencionado apenas para a regra de contagem em dias úteis, sem desenvolvimento de tese específica de violação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve nulidade por inobservância de requerimento expresso de intimação exclusiva em nome de determinada advogada, divergiu do entendimento de que é válida a intimação realizada no endereço constante dos autos quando não informada a mudança, citando, entre outros, o AgInt no AREsp n. 1.903.488/RJ, a AC n. 70085159408 (TJRS) e a AC n. 0808726-48.2022.8.12.0001 (TJMS).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a validade da intimação pessoal do banco, determinando-se o prosseguimento da execução com manutenção da penhora.

Contrarrazões às fls. 77-81.

É o relatório.

## VOTO

### I - Deserção

O Tribunal *a quo*, na decisão de admissibilidade do recurso especial, expôs os seguintes fundamentos (fls. 90-91):

A parte recorrente deixou de recolher o preparo recursal no momento de interposição do presente recurso, conforme se extrai do termo de distribuição de fl. 15: "1. No presente REsp, não se localizou pedido para concessão do benefício de justiça gratuita, tampouco a indicação de anterior ato concessivo (Nivaldo Ribeiro da Silva)."

**Intimada para para efetuar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 05 dias, em atenção ao que preconiza o art. 1.007, § 4º, do CPC (f. 24), a parte recorrente limitou-se a informar que teve a justiça gratuita concedida de forma tácita e, caso não fosse esse o entendimento, requereu, na petição de fls. 26/29, a concessão de seus benefícios. Sucede que, nos termos do art. 1.007 do CPC: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo Do que se depreende, o recolhimento do preparo ou a comprovação de sua dispensa deve ocorrer no ato da interposição do recurso. No caso em tela, ao interpor o presente recurso especial, a parte recorrente não era beneficiária da justiça gratuita. A rigor, o caso seria de deserção em razão do não recolhimento do preparo, contudo, diante da previsão contida no § 4º do art. 1.007 do CPC, determinou-se a intimação para o recolhimento em dobro. Frise-se que a abertura de prazo para o recolhimento em dobro do preparo, por se tratar de penalidade, não dá ao recorrente o direito de formular pedido de gratuidade judicial com efeitos pretéritos, pois, do contrário, estar-se-ia burlando a legislação que exige a comprovação da isenção ou o pedido de gratuidade no ato da interposição do recurso.**

[...]

Dessa forma, considerando que a parte recorrente descumpru a determinação legal de comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal no prazo fixado, e sendo tardio o requerimento de gratuidade da justiça, é de rigor a imposição da pena de deserção, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior demonstrado acima.

Esclareceu que, ao interpor o recurso especial, o ora agravante não litigava sob o pálio da gratuidade de justiça, tendo sido conferido o prazo do § 4º do art. 1.007 do CPC para recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, mas ele se limitou a alegar que teve a justiça gratuita concedida de forma tácita e, caso não fosse esse o entendimento, que fossem concedidos os benefícios pleiteados.

Como ponderado pela instância ordinária, a abertura de prazo para o recolhimento em dobro do preparo, por se tratar de penalidade, não dá ao recorrente o direito de formular pedido de gratuidade judicial com efeitos pretéritos, sob pena de se burlar a legislação que exige a comprovação da isenção ou o pedido de gratuidade no ato da interposição do recurso. Ademais, a não apreciação de eventual pedido de gratuidade não importa em reconhecimento tácito do benefício.

Tais conclusões se mostram consonantes com a jurisprudência do STJ, como se observa dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE.**

1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. Precedentes.

**2. A não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.**

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.035.093/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. O recurso especial deve ser considerado deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça ou ter pago o preparo no momento de sua interposição, ou, ainda, não efetuar o recolhimento em dobro.**

2. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. **A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado.** Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 2.055.672/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, destaquei.)

## II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.665.944 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0212106-3

Número de Origem:

08368176620138120001

14155954420238120000

1415595442023812000050000

1415595442023812000050001 1415595442023812000050002 8368176620138120001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.

OUTRO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
NOME

ADVOGADA : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - MS011654

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026